



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278384

Ação Rescisória nº 2042010-54.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (16º Grupo de Câmaras de Direito Privado)
Requerente: Joyce da Silva Abreu
Requeridos: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outro
Decisão Monocrática nº 31.391

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Autora busca desconstituir Acórdão da 31ª Câmara de Direito Privado, alegando violação de norma jurídica e erro de fato, com base no art. 966, V e VIII, do CPC. A ação rescisória por erro de fato requer que o fato inexistente tenha sido admitido ou que um fato ocorrido fosse considerado inexistente, sem controvérsia ou pronunciamento judicial (art. 966, § 1º, do CPC).

A decisão impugnada enfrentou expressamente o ponto controvertido, afirmando que a sucumbência da autora se relaciona à improcedência do pedido de fornecimento de dados dos usuários, não à remoção do conteúdo. Observância do disposto no art. 85 do CPC. Ação rescisória que não é sucedâneo de apelação. Petição inicial indeferida e processo extinto sem julgamento de mérito.

Trata-se de ação rescisória, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, para desconstituição do v. Acórdão proferido pela 31ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado.

A autora teve seu pleito julgado parcialmente procedente, confirmando-se a tutela de urgência para a retirada das postagens efetuadas no Facebook e Instagram (conforme URLs indicados pela autora), determinando-se a sua remoção definitiva e para condenar as rés a apresentar os IPs dos usuários descritos na inicial. Por se tratar de ação necessária, não houve atribuição de sucumbência às rés. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários arbitrados em R\$ 1.500,00.

A sentença condenatória foi mantida pelo v. Acórdão, proferido pela 31ª Câmara, que transitou em julgado em 26/04/2024 (autos nº 1001887-56.2023.8.26.0176 – fl. 68).

Sustenta a autora cabível a rescisória diante da manifesta violação à norma jurídica (art. 966, inciso V). Narra que o embasamento legal utilizado para condenar a autora ao pagamento da sucumbência foi aplicado de forma indevida no caso, eis que a perda do objeto não se deu por circunstância criada por ela, mas sim por descumprimento da liminar pelas rés. A postagem foi removida pela proprietária do canal “uma palestrina” e não por ato próprio das rés.

Sustenta que a decisão combatida se baseou em erro de fato (art. 966, inciso VIII), pois não considerou o descumprimento da liminar que determinou a retirada imediata do conteúdo das plataformas, uma vez que a ré “Google” primeiramente notificou a proprietária do canal, sem efetivamente retirar o conteúdo, fato não observado pelo v. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Pesem os argumentos da autora, é o caso de indeferimento da inicial, inadequada a via aleita.

A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe tenha a decisão admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Em ambos os casos é indispensável não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC). *“Isso porque, se houve controvérsia na demanda originária, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato” (STJ, AgInt na AR n. 7.569/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)*

Ainda, para que se configure a manifesta violação de norma jurídica, é imprescindível demonstrar que a decisão impugnada conferiu uma interpretação flagrantemente inadequada ao dispositivo legal mencionado, contrariando-o em sua essência.

No caso, defende a autora faltoso o exame jurisdicional sobre o descumprimento da liminar que determinou a imediata retirada do conteúdo das plataformas, enquanto a retirada promovida pela proprietária do site “uma palestra” configurou perda do objeto a que não deu causa, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sorte que não poderia ser condenada nos ônus sucumbenciais.

No entanto, o julgado rescindendo enfrentou expressamente o ponto controvertido, ao afirmar (fls. 55/56):

“Em sendo assim, por se tratar de ação necessária e considerando que as rés não manifestaram oposição injustificada, bem decidiu o D. Magistrado ao não lhes atribuir quaisquer ônus sucumbenciais.

Por outro lado, levando-se em conta que a autora decaiu em relação ao pedido de fornecimentos aos dados dos usuários, deve ser mantida a r. sentença no que tange à responsabilidade atribuída a autora pelo pagamento das custas, despesas e honorários.

Ressalto que a sucumbência não se relaciona à remoção do conteúdo publicado pelo canal “Uma Palestrina”, mas pela improcedência do pedido relativo aos dados dos usuários”.

Evidentemente, portanto, não está configurado erro de fato ou violação à norma jurídica. O reconhecimento de eventual desobediência à liminar pelas rés não foi a razão de decidir do Acórdão impugnado, o qual reconheceu a sucumbência da autora quanto ao pedido para fornecimento de dados dos usuários, matéria não aventada na inicial. Sucumbente em parte, não há se falar em não observância do art. 85 do CPC.

Destarte, resta demonstrado o intuito de reversão do julgado por meio inadequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“Ação rescisória. Insurgência contra v. acórdão que manteve sentença que julgou procedente ação de usucapião ajuizada pela ora ré. Pretensão fundada em erro de fato e violação de norma jurídica (art. 966, V e VIII do CPC). Requisitos da usucapião que foram controvertidos e foram objeto de pronunciamento judicial. Eventual erro de julgamento que não equivale a erro de fato e não autoriza o manejo da ação rescisória. Inexistência, ainda, de violação de norma jurídica. Ação rescisória que não é sucedâneo de apelação. Petição inicial indeferida e extinto o processo sem o julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).”

(TJSP; Ação Rescisória
2277235-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, *“a ação rescisória é via processual excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica”* (AgInt no REsp n. 2.017.368/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira,

tc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Patente a falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III conjugado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais.

Honorária incabível na espécie.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —